

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 2.126/00/CE
Recurso de Ofício: 078
Recorrente: 3ª Câmara de Julgamento
Recorrida: Hilton Frederico Huais
PTA/AI: 02.000106661.00
Origem: AF/Guaxupé
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte desacobertado – Comércio ambulante – Constatado que os manifestos de carga encontram-se dentro de seus prazos de validade, e que o Contribuinte emitiu notas fiscais quando das vendas das mercadorias. Infração descaracterizada. Recurso de Ofício não provido. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a acusação fiscal de saída de mercadorias, em venda ambulante, desacobertada de documentação fiscal face ao fato ser apresentada, no momento da ação fiscal, “manifestos de carga”, lavrado em 04/06/96 o AI n.º 02.000106661.00 para cobrança do ICMS, MR e MI devidos.

Inconformada, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração, às fls. 29/31, baseados a defesa no fato de estarem os manifestos de carga com o prazo de validade vencido.

A DRCT/Sul, em Réplica, fls. 40/42, refuta os termos da Impugnação e mantém na íntegra o lançamento do crédito tributário.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 13.168/00/3ª, pelo voto de qualidade, cancelou integralmente as exigências fiscais de ICMS, MR (100%) e MI (40%), no valor de R\$1.200,47 UFIR.

DECISÃO

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 129, § 2º da CLTA/MG - aprovada pelo Decreto n.º 23.780/84 e atualizada pelo Decreto n.º 40.380/99, revela-se cabível o reexame da decisão, de ofício.

A acusação fiscal relaciona-se à desclassificação das notas fiscais, série 01, de n.º 000.060 e 000.061, que acobertavam o trânsito da mercadoria, ignorando os artigos 644, 645 e 646 do RICMS/96, por ter a autuada retornado ao estabelecimento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

comercial da Impugnante para complementação da carga e emitido a nota fiscal de nº 000.062. No momento da ação fiscal não houve constatação pelo fisco de mercadorias sem documento fiscal, pelo que se depreende das provas acostadas aos autos, fls. 11 a 20, foram emitidas notas fiscais, série 02, de nº 000.124 a 000130, comprovando as operações de vendas de mercadorias.

Tendo em vista que o Recurso de Ofício devolve à Câmara Especial o conhecimento de toda matéria cuja decisão tenha sido contrária à Fazenda Pública Estadual, inclusive aquela não decidida pelo voto de qualidade, correta foi a decisão da Terceira Câmara de Julgamento, proferida em 25/11/98, ao excluir do presente crédito tributário as exigências fiscais.

Estando demonstrado nos autos que o prazo de validade dos referidos documentos fiscais não havia se expirado, e não restando demonstrado diferença quantitativas de mercadorias, uma vez que a Impugnante emitiu notas fiscais quando da ocorrência de vendas, não há como lograr êxito a acusação de mercadoria desacobertada .

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, à unanimidade, em manter a decisão recorrida, negando-se provimento ao Recurso de Ofício, sustentou oralmente o Dr. Ronald Magalhães de Sousa. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio Leonart Vela, Windson Luiz da Silva, Aparecida Gontijo Sampaio, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Mauro Heleno Galvão e Sauro Henrique de Almeida, como revisor, e como Procurador da Fazenda Estadual Responsável Carlos Victor Muzzi Filho

Sala das Sessões, 22 de maio de 2000.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Maria de Lourdes Pereira de Almeida
Relatora